



PROJETO DE LEI PL./0282.3/2016

Lido no Expediente

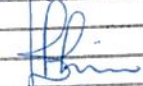
87ª Sessão de 13/09/16

As Comissões de:

5- Justiça

11- Finanças

23- Direitos Humanos


Secretário

Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º - É assegurado aos consumidores de água fornecida por sistemas públicos de saneamento básico requerer que seja efetuada a medição individualizada do respectivo consumo, por parte do prestador desse serviço, observadas as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º - A instalação de medidores individuais em edifícios ou condomínios dispensa o consumidor da cobrança da água consumida por fração ideal quando calculada em razão relação ao conjunto da edificação.

§ 1º - Independentemente de o condomínio ou os edifícios realizarem a medição de água através de hidrômetros individuais, não ficam dispensados da medição do consumo global, com a finalidade de obter o consumo da área comum da edificação.

§ 2º - Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo de água global aferido pelo hidrômetro instalado no ramal de entrada do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades autônomas, para o mesmo período.

§ 3º - Considera-se consumo individual a medição aferida em cada unidade autônoma, seja residencial, comercial ou de uso misto.

Art. 3º - Cada unidade autônoma pagará o valor referente ao seu consumo individual acrescido do valor correspondente ao rateio do consumo da área comum, nos termos do § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 4º - O hidrômetro individual será instalado em área comum e de fácil acesso, tanto para a leitura quanto para a manutenção e conservação.

Art. 5º - As novas edificações prediais deverão prever, na planta hidráulica, a possibilidade de instalação de hidrômetro para a aferição do consumo de água global do condomínio e de instalação de um hidrômetro por



unidade autônoma, para a aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei, as portarias expedidas pelo Inmetro sobre a matéria e as demais disposições legais e técnicas aplicáveis.

Art. 6º - As adaptações das instalações para medição individualizada deverão ser realizadas por conta e às expensas do interessado e obedecer aos padrões e critérios técnicos definidos pela operadora dos serviços públicos de abastecimento de água em cada Município.

Art. 7º - A manutenção e conservação das instalações do sistema individualizado é de responsabilidade do interessado, competindo à prestadora dos serviços a manutenção e conservação dos hidrômetros, bem como os procedimentos de leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 8º - Os prestadores de serviços promoverão as necessárias adequações em seus regulamentos de serviços no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º - O não cumprimento da presente Lei penalizará o infrator em multa de 01 (um) salário mínimo a 20 (vinte) salários mínimos, progressivamente.

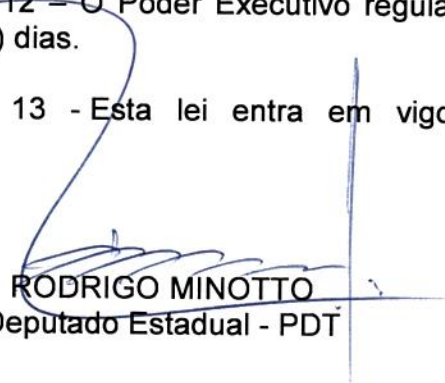
Parágrafo único - Os valores indicados neste artigo serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período.

Art. 10 - Fica proibida, pelas concessionárias, a cobrança por estimativa.

Art. 11 - O Governo do Estado poderá estabelecer parceria com os Municípios para, através do órgão competente ou empresa pública oferecer assistência e cooperação técnica visando o cumprimento desta lei.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



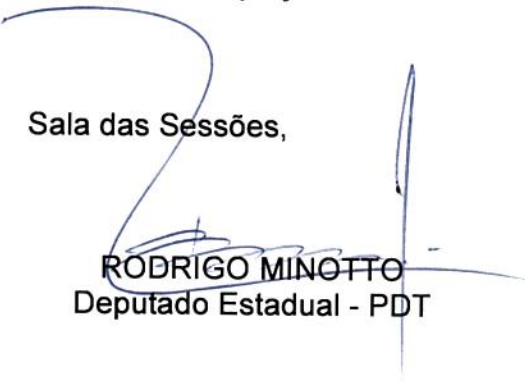
JUSTIFICATIVA

Buscamos com o presente projeto esclarecer e trazer ao consumidor a possibilidade de controle de seus gastos, através da medição individualizada de água realizada pela prestadora do serviço e minimizar os efeitos dos gastos excessivos de consumo de água.

Recentemente na Região Sudeste do País, houve a maior crise hídrica da história, assim, como existe escassez de água em vários Estados vizinhos, que dependem do aumento da chuva para não ficar sem água. Quando há falta de chuva, os níveis dos reservatórios de água chegam a níveis alarmantes obrigando o racionamento de água. Efetivamente o controle do que era consumido nem sempre é possível, visto que ainda existem consumidores que não dispõem da medição individualizada de água.

Já se percebe claramente, serviços como luz, gás, telefone sendo contabilizado de forma justa e o pagamento sendo auferido individualizadamente, gerando segurança jurídica e ambiental para os consumidores; porém não é o que acontece atualmente quando o assunto é água. Com o objetivo da justiça aos consumidores e ao meio ambiente, e incentivando-os a economizar, é proposto o presente projeto lei.

Sala das Sessões,


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT